

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DIGNA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2026.

AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 28.021.676/0001-80, com endereço na Avenida Francisco Matarazzo, n. 1752 - Sala 1612, Bairro Água Branca, CEP: 05.001-200 - São Paulo/SP, endereço eletrônico: azevedolicitar2025@outlook.com, telefone: (11) 9.2135-2976, por intermédio da representante legal, Sra. Tatiane Gomes Azevedo Freitas, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob n. 354.727.888-03, vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, art. 164 da Lei nº 14.133/21. Demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

I. PRELIMINARES

I.I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, amparado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, pretendendo comprovar a tempestividade da presente impugnação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Destaca-se que a seção de julgamento do referido instrumento, ocorrerá durante o dia 17 de abril de 2026 (sexta-feira) às 09h05 (horário de Brasília/DF).

Isto posto, considera-se tempestiva a impugnação apresentada até a data de 14 de abril de 2026 (terça-feira), às 23h59 (horário de Brasília/DF).

II. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 091/2026, realizado pelo Município de Chapecó - SC - cujo objeto é **"AQUISIÇÃO DE JOGOS PEDAGÓGICOS, MATERIAIS EDUCATIVOS, RECURSOS DIDÁTICOS ADAPTADOS/INCLUSIVOS, MOBILIÁRIOS PEDAGÓGICOS E EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS EDUCACIONAIS, DESTINADOS À IMPLANTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS SALAS INTEGRATIVAS NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (...)."**

Após análise do ato convocatório pelo Impugnante, constatou-se a existência de irregularidades insanáveis, que possuem o condão de macular, de forma cabal, os princípios norteadores da licitação, recaindo sobre o processo uma nulidade absoluta, eis que restringem a participação de empresas que comercializam os produtos almejados neste certame, conforme se verá a seguir.

II.I - DA NULIDADE INSANÁVEL: INCOMPATIBILIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ANEXO V)

Consta nos autos um Estudo Técnico Preliminar da Secretaria de Saúde, voltado à aquisição de medicamentos manipulados, com descrição de insumos farmacêuticos, demandas judiciais em saúde e itens como ácido acético glacial, carvão ativado, papaína, lugol e outros fármacos. Esse documento não guarda qualquer pertinência com a

contratação de jogos pedagógicos, materiais inclusivos, mobiliários pedagógicos e equipamentos tecnológicos educacionais para Salas Integrativas.

Trata-se de vício grave de fase preparatória, porque evidencia a presença, no mesmo processo, de documento de planejamento estranho ao objeto licitado. Ainda que exista outro ETP adequado à área da educação, a permanência do ETP da saúde no caderno processual compromete a higidez do planejamento, a rastreabilidade dos atos e a coerência interna do procedimento.

A Lei de Licitações estabelece que a fase preparatória deve ser instruída obrigatoriamente com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que deve caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para o problema a ser resolvido.

Ao anexar um ETP de medicamentos para uma licitação de materiais pedagógicos, a Administração não cumpriu a fase de planejamento exigida por lei. Não há justificativa para os quantitativos de jogos, não há levantamento de mercado para os materiais educativos e não há demonstração da necessidade pedagógica.

O ETP é o documento que dá suporte ao Termo de Referência. Sem um ETP pertinente, o Termo de Referência (Anexo VII) carece de fundamento técnico.

A administração laborou um planejamento adequado ao objeto (jogos pedagógicos e materiais inclusivos). No entanto, a coexistência de dois documentos conflitantes sob o mesmo título de "Anexo V" no edital não elimina as irregularidades, o edital apresenta dois documentos como sendo o Estudo Técnico Preliminar: um referente a medicamentos e outro a materiais pedagógicos. A presença de anexos contraditórios viola os princípios da Segurança Jurídica, Transparência e Clareza. O licitante fica impossibilitado de saber qual planejamento rege o certame.

II.II DA INDICAÇÃO DE MARCA E DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA

A mácula aos princípios da licitação, e a todo o processo licitatório em si, é

perceptível quando da análise do Termo de Referência, haja vista que, ao descrever as especificações técnicas almejadas, este órgão fere incisivamente os princípios da Competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa da isonomia e outros.

O DFD, o ETP educacional e o TR repetem, de forma sistemática, marcas de referência como DM Toys, Carlu, Xalingo, Estrela, Grow, Maninho, Babebi, Nig Brinquedos, Polibrinq, Mercur, sempre acompanhadas da expressão “equivalente ou superior”.

O problema não está apenas na menção à marca, mas no fato de que as especificações são construídas de forma minuciosa e coincidente com produtos já existentes no mercado, com combinação fechada de dimensões, quantidade de peças, materiais, funcionalidades e composição, o que reduz artificialmente o universo concorrencial. Esse padrão é especialmente perceptível em itens como ábaco, alinhavos, caixa tátil, jogos de memória, percepção visual, cubos seriados, painel sensorial, mesa digital interativa e outros.

Além disso, os próprios prints de e-commerce e os orçamentos recebidos demonstram correspondência direta entre as descrições do edital e produtos específicos já comercializados, o que reforça o indício de que o objeto foi moldado com base em produtos determinados, e não com base em especificações funcionais abertas ao mercado.

Diante disso, para que a escolha de uma marca específica seja legítima, a Administração Pública precisa apresentar justificativa robusta, tendo um dossiê técnico completo, demonstrando de forma inequívoca a superioridade e a singularidade do produto.

Elementos essenciais de uma justificativa robusta:

- **Estudo Pedagógico Comparativo:** É preciso um estudo, elaborado por especialistas da área de educação, que compare a metodologia, a abordagem pedagógica, a estrutura curricular e os recursos didáticos dos materiais descritos

no TR com os de outros materiais disponíveis no mercado.

- **Análise de Custo-Benefício:** A análise não pode ser apenas pedagógica. Deve incluir uma avaliação econômica que demonstre que, mesmo que o material escolhido seja mais caro, os benefícios educacionais e sociais superam a diferença de preço em relação a outras alternativas.
- **Demonstração da Inexistência de Similares:** Este é o ponto mais crítico. O processo administrativo deve conter provas de que foi realizada uma ampla prospecção de mercado e que **nenhum outro produto** pode atender às necessidades específicas da rede de ensino. A simples afirmação não é suficiente; é preciso documentar a pesquisa.
- **Vinculação a um Processo de Padronização:** A escolha de uma marca pode ser justificada se fizer parte de um processo formal de **padronização**, conforme previsto na Lei de Licitações. No entanto, o próprio processo de padronização deve ser precedido de estudos técnicos e objetivos que justifiquem a escolha de um determinado padrão em detrimento de outros.

Tal ausência de comprovação objetiva fere o princípio da eficiência e da transparência, pois a Administração não pode se valer de argumentos especulativos para justificar a continuidade de uma política pública baseada em produto comercial específico, sob pena de direcionamento.

Essa conduta contraria a igualdade de condições entre os licitantes, a obrigatoriedade de justificativas técnicas plenamente demonstradas, e a busca da Administração pela proposta mais vantajosa, mediante avaliação comparativa de soluções pedagógicas disponíveis no mercado.

Dessa forma, a justificativa contida no edital não se enquadra como motivação legítima, mas como tentativa de benefício indevido e exclusividade disfarçada, o que macula a legalidade e a moralidade administrativa.

Diante disso, notório que as especificações do edital ora impugnado, acaba

restringindo a competitividade do certame, tendo em vista que, os descritivos das especificações possuem direcionamento expresso a materiais específicos, restando claro o direcionamento e a consequente restrição a competitividade do certame, direcionando a licitação para um único vencedor.

Portanto, é importante avaliar se a restrição é realmente necessária e se existem alternativas que garantam a qualidade sem restringir a competitividade.

É cediço que tal indicação pode ocorrer de forma excepcional, conforme preconiza o artigo 41, inciso I, alínea d da lei 14133/2021, vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

Ainda.

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 52/2015, PROMOVIDO PELA AGU. CONHECIMENTO. **PROCEDÊNCIA** . **DIRECIONAMENTO DO CERTAME A UM ÚNICO FABRICANTE. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO CERTAME.** IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR DÉBITO. MULTA AOS GESTORES . DETERMINAÇÕES. (TCU - DEN: 02992920156, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário).

No presente caso, não foram apresentadas justificativas robustas pela

Administração, portanto não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses e, mais grave, falha em cumprir o requisito fundamental: **demonstrar a inviabilidade de competição**.

É importante destacar que a **indicação velada**, isto é, a reprodução de características únicas de determinado produto ou fabricante, se configura em situação mais grave, **não sendo admitida**.

E ainda, é importante frisar que o art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2024, impõe que é vedado aos agentes públicos nos atos de convocação comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Diante disso, a manutenção do edital em sua forma atual configura vício insanável, por direcionar o objeto às coleções destacadas no edital, sem ao menos oportunizar a participação de fornecedores que possuem marcas equivalentes, similar", ou de melhor qualidade, inviabilizando a participação de novos fornecedores.

A ausência de tal estudo comparativo e da demonstração de que não há alternativas viáveis no mercado torna a exigência de marca um ato arbitrário, que privilegia um único fornecedor em detrimento do interesse público e da isonomia.

Portanto, o Edital ora impugnado acaba por restringir a participação de outros fornecedores, gerando menor número de concorrentes e conseqüentemente, proposta menos vantajosa para a Administração Pública.

II.III - DA AMOSTRA

Sabe-se que o edital de licitação deve contemplar as condições de entrega da amostra ou de realização da prova de conceito (data, horário e local), os procedimentos para o exame da amostra (roteiro detalhado da avaliação), bem como os critérios objetivos para a aceitação.

Ocorre que ao realizar análise do instrumento convocatório ora impugnado, nota-se subjetividade e inadequação dos critérios de amostra. O edital destaca de forma genérica que poderá ocorrer para ,elhor avaliação das porpostas recebidas vejamos:

4.4.2 A solicitação de amostra poderá ocorrer para melhor avaliação das propostas recebidas, a mesma ocorrerá de acordo com a avaliação da equipe técnica que avaliará os prospectos, nos casos em que não seja possível a verificação da qualidade ou das características do produto ofertado apenas com tal documento.

A cláusula é genérica e não estabelece critérios objetivos de avaliação, como por exemplo o que será testado, como será testado, quais os parâmetros de aprovação, o prazo detalhado para apresentação, a metodologia de avaliação, os critérios objetivos de aprovação e reprovação, a composição formal da equipe técnica avaliadora, o rito de contraditório e saneamento em caso de reprovação.

A redação adotada deixa a aceitabilidade técnica submetida a juízo amplamente discricionário, sobretudo quando menciona aferições ligadas a formas, cores, layout e qualidade percebida. Isso enfraquece o julgamento objetivo e amplia o risco de seleção subjetiva da proposta vencedora.

Vejamos o que diz o acórdão 529/2018 - TCU - Plenário, quanto a exigência de amostras, "in verbis":

"[Enunciado] em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os

licitantes.”

Diante disso, tendo em vista a falta de clareza na definição dos procedimentos/critérios para o exame das amostras, o edital deixa que o processo de requisição e de exame das amostras fique sujeito à discricionariedade da equipe técnica responsável, tal fato apresenta clara afronta ao princípio do julgamento objetivo, com consequente quebra na isonomia do Certame.

Além disso, o edital não define um prazo razoável para a entrega de amostras físicas, caso sejam solicitadas. Exigir amostras sem conceder tempo para logística (especialmente para itens como mobiliários e lousas digitais) favorece empresas locais e restringe a participação de empresas de outros estados, violando o caráter competitivo do certame.

Desta forma, diante dos vícios apresentados no presente ato convocatório, o consórcio terá que aprimorar a redação do edital.

II.IV - DA DEFICIÊNCIA METODOLÓGICA NA ESTIMATIVA DE CUSTOS: MISTURA INDISCRIMINADA DE FONTES E AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA - ORÇAMENTOS INVÁLIDOS - DEFICIÊNCIA NA MEMÓRIA DE CÁLCULO

A Pesquisa de preços foi contaminada pelo próprio direcionamento do objeto, pois a memória de cálculo, os orçamentos, os prints de atas e os prints de e-commerce mostram que a pesquisa de preços foi feita sobre o mesmo objeto já direcionado, reproduzindo marcas, descrições fechadas e padrões muito específicos. Em vez de servir como mecanismo neutro de validação de mercado, a pesquisa aparece como etapa de confirmação de um objeto previamente desenhado.

Isso compromete a confiabilidade do valor estimado, porque a cotação não parte de uma descrição funcional genérica e aberta, mas de um objeto já restritivo. Em consequência, a pesquisa deixa de ser um instrumento de aferição isenta de mercado e passa a reproduzir o mesmo vício do termo de referência.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de

que a pesquisa de preços deve ser baseada em especificações genéricas e amplas, e não em modelos ou marcas específicas, salvo se houver justificativa técnica para a padronização.

Se a memória de cálculo e os orçamentos reproduzem as mesmas marcas e descrições "fechadas" do Termo de Referência, a pesquisa não reflete o "preço de mercado", mas sim o "preço de um produto específico". Isso eleva artificialmente o valor estimado e afasta propostas de produtos equivalentes que poderiam ser mais econômicos.

Uma pesquisa de preços viciada compromete a economicidade. Se a base de cálculo já nasce restritiva, a Administração perde a oportunidade de atrair competidores que ofereçam soluções tecnicamente idênticas por preços menores.

Quando a pesquisa de preços utiliza apenas e-commerces ou atas que vendem exatamente a marca pretendida, ela deixa de ser um mecanismo de controle e passa a ser uma simulação.

Além disso, o instrumento convocatório e seus anexos fazem uso inadequado de e-commerce e fontes heterogêneas na formação do preço estimado, a memória de cálculo combina preços de varejo eletrônico, como Magazine Luiza, Casas Bahia e Amazon, empresas locais e fornecedores diversos, atas e pregões de outros entes, cotações privadas recebidas diretamente.

Essa mescla metodológica, sem tratamento técnico consistente das diferenças entre canal de venda, escala de fornecimento, natureza do fornecedor e equivalência efetiva do objeto, fragiliza a estimativa. A situação se agrava porque vários itens apresentam coeficientes de variação muito elevados na própria memória de cálculo, revelando forte dispersão de preços e ausência de estabilidade na base comparativa. Há páginas com coeficientes superiores a 60%, 70%, 80% e até 90%, o que evidencia inconsistência relevante da cesta de preços utilizada.

Em licitação pública, isso é especialmente sensível porque o valor estimado serve

de referência para julgamento, negociação e vantajosidade. Quando sua composição é tecnicamente frágil, toda a lógica econômica do certame fica comprometida.

Existe uma inadequação do Uso de Preços de Varejo (E-commerce) para Larga Escala. O uso de sites como Amazon, Magazine Luiza e Casas Bahia reflete preços de varejo, destinados ao consumidor final. Em licitações de grande escala (como a aquisição de centenas de itens para 91 escolas), a Administração deve buscar preços de atacado ou de mercado governamental.

Esse fato acaba violando o Art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021, a lei exige que a estimativa considere as quantidades a serem contratadas e a potencial economia de escala, preços de e-commerce de varejo não contemplam descontos por volume e, portanto, tendem a superestimar o valor da contratação.

A simples média aritmética de fontes tão distintas (e-commerce vs. atas de registro de preços vs. cotações diretas) sem o descarte de valores manifestamente fora da curva (outliers) ou sem a aplicação de coeficientes de ajuste distorce o resultado final.

Diante disso, cumpre destacar que a memória de cálculo que fundamenta o valor estimado de R\$ 4.100.094,80 padece de grave vício metodológico. A Administração utilizou, de forma híbrida e sem qualquer tratamento técnico, preços de varejo eletrônico (B2C) – como Amazon e Magazine Luiza – misturados a Atas de Registro de Preços (B2G) e cotações privadas.

Tal prática viola o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância da economia de escala. Preços de varejo não refletem a realidade de uma contratação de grande vulto para 91 unidades escolares. Conforme a IN SEGES/ME nº 65/2021 e a jurisprudência do TCU, a ausência de análise crítica e o descarte de valores discrepantes tornam a estimativa de custos imprestável para balizar o certame, sob risco de contratação antieconômica ou frustração da competitividade.

Outro ponto importante a destacar é referente aos orçamentos inválidos e falta de aderência técnica, Nos documentos de orçamento há situações em que fornecedores

registram "não possui" para determinados itens, bem como propostas oriundas de empresas cuja especialização não se mostra claramente compatível com todos os grupos de bens pesquisados. Também aparecem cláusulas comerciais típicas de venda privada e incompatíveis com o regime de contratação pública, como limitação de responsabilidade, rejeição de multa por atraso e condições de frete/garantia próprias do mercado privado.

Isso fragiliza a robustez da pesquisa, porque demonstra que parte dos orçamentos não reflete, com segurança, a realidade de um mercado apto a fornecer integralmente o objeto licitado nas condições da Administração Pública. Em síntese, a pesquisa de preços não foi instruída com base homogênea e tecnicamente segura.

A utilização de orçamentos de empresas que declaram "não possuir" o item ou que operam em ramos distintos do objeto licitado fere a validade da pesquisa de preços.

É cediço que o Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige que a pesquisa direta com fornecedores seja acompanhada de justificativa da escolha desses fornecedores. Aceitar respostas incompletas ou de empresas sem especialização demonstra que a Administração não buscou o "preço real", mas apenas preencher formalmente o processo.

A presença de cláusulas de mercado privado (rejeição de multas, limitação de responsabilidade) nos orçamentos prova que os fornecedores consultados não compreenderam ou não aceitaram o regime jurídico de direito público. Isso torna o preço ofertado por eles incomparável com o objeto da licitação, que impõe sanções e obrigações rigorosas.

Por fim, é importante destacar também a falta de memória de cálculo suficientemente detalhada para justificar quantitativos item a item, o ETP educacional informa que o projeto prevê a criação inicial de 24 salas, e que os quantitativos decorrem da demanda do setor de Educação Especial responsável pela formulação do projeto.

Contudo, apesar dessa referência geral, os autos não demonstram de forma

analítica, item por item, a correlação entre:

- número de salas;
- número de estudantes por perfil;
- necessidade pedagógica específica;
- quantidade de cada recurso;
- critério de distribuição por unidade escolar.

Há, portanto, justificativa genérica do projeto, mas não memória de cálculo suficientemente aprofundada para sustentar tecnicamente por que cada item foi fixado em determinada quantidade. Isso é relevante porque a licitação envolve desde itens simples até equipamentos tecnológicos de alto valor, e todos deveriam estar ancorados em dimensionamento preciso.

A falta de um dimensionamento analítico que correlacione o número de alunos, o perfil pedagógico e a quantidade de itens viola o dever de planejamento.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) menciona 24 salas, mas não explica por que o item "X" tem 100 unidades e o item "Y" tem 30. Sem essa correlação, o quantitativo torna-se arbitrário, o que pode levar ao superdimensionamento (desperdício de recurso público) ou ao subdimensionamento (ineficiência do projeto).

Portanto, o Estudo Técnico Preliminar falha ao não apresentar a memória de cálculo exigida pelo Art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021. A Administração limita-se a citar o número de 24 salas, mas não demonstra de forma analítica a correlação entre o perfil dos estudantes, a necessidade pedagógica e a quantidade de cada recurso. A fixação de quantitativos sem dimensionamento preciso é ato arbitrário que fere o Princípio do Planejamento e da Motivação, sujeitando o erário a riscos de desperdício ou ineficiência.

V - PONTOSO QUE PODEM CAUSAR INSEGURANÇA JURÍDICA

1) Fragilidade pedagógica: ausência de vinculação normativa e curricular mais objetiva

O ETP e o DFD trazem uma justificativa geral relacionada à educação inclusiva, ao TEA, às deficiências e à necessidade de acessibilidade pedagógica.

Entretanto, os documentos não fazem vinculação pedagógica suficientemente concreta entre os itens adquiridos e:

- competências e habilidades da BNCC;
- etapas e faixas etárias de aplicação;
- objetivos de aprendizagem;
- justificativa funcional de cada recurso no contexto da adaptação curricular.

Na prática, os documentos afirmam que os itens são importantes para inclusão, mas não demonstram com objetividade por que cada recurso, tal como especificado, é necessário, adequado e proporcional ao projeto pedagógico. Essa deficiência argumentativa é importante porque o objeto licitado se apresenta como solução educacional inclusiva, e não apenas como compra genérica de bens.

2) Mistura de naturezas distintas de bens sob a mesma lógica técnico-jurídica

O objeto reúne simultaneamente:

- jogos pedagógicos;
- recursos didáticos adaptados/inclusivos;
- mobiliários pedagógicos;
- equipamentos tecnológicos educacionais.

Embora haja divisão por itens, a fase preparatória tratou o conjunto sob lógica uniforme, sem demonstrar claramente metodologia diferenciada de pesquisa, avaliação

e aceitabilidade para grupos de natureza tão diversa. Isso importa porque o mercado, os critérios de qualidade, os riscos de execução e a forma de aferição de vantajosidade não são iguais para um apontador jumbo, um painel sensorial e uma mesa digital interativa.

A ausência de tratamento técnico mais segmentado enfraquece a coerência do planejamento e pode ser usada para sustentar que o processo não individualizou adequadamente as exigências conforme a natureza de cada grupo de bens.

3) Classificação do objeto como “bem comum” sem enfrentamento adequado da complexidade técnica de parte relevante dos itens

O DFD classifica o objeto como bens e serviços comuns, com fundamento no art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, parte considerável do objeto envolve bens com conteúdo técnico-pedagógico e tecnológico mais sofisticado, notadamente lousa digital interativa, mesa digital interativa, recursos sensoriais específicos e materiais inclusivos destinados a contextos de adaptação curricular. Os próprios autos mostram que a Administração pretende avaliar qualidade, características, prospectos, amostras e compatibilidade técnica, o que enfraquece a premissa de total objetividade típica dos bens comuns.

Esse descompasso pode ser explorado para sustentar inadequação do enquadramento jurídico do objeto, ao menos em relação a parte dos itens mais complexos.

4) Inconsistências internas do edital e da minuta da ata

Há impropriedades textuais e estruturais relevantes no edital/minuta, entre elas:

- remissão problemática à análise de amostras, com numeração inconsistente no item “13.1.3.2”;
- previsão de substituição de itens irregulares “no prazo fixado pela Administração”, sem definição objetiva prévia desse prazo;

- redação truncada na cláusula de garantia e glosas, em que aparece a expressão “13.5 Componentes”, evidenciando falha de consolidação textual.

Esses pontos afetam a clareza do instrumento convocatório e, em especial, a previsibilidade das obrigações contratuais e do regime de responsabilização da contratada.

5) **Parecer jurídico expressamente limitado e sem saneamento material dos vícios técnicos e econômicos**

O parecer jurídico é favorável com considerações, mas deixa claro que:

- a análise se restringe ao aspecto jurídico;
- não alcança elementos técnico-administrativos, financeiros ou orçamentários;
- o prosseguimento sem observância dos apontamentos seria de responsabilidade exclusiva do gestor.

Além disso, o próprio parecer afirma que a Procuradoria optou por não emitir despacho inicial de saneamento e que não haveria pronunciamento posterior de verificação do cumprimento das recomendações.

Isso significa, na prática, que o parecer jurídico não saneia os vícios materiais já identificados na pesquisa de preços, no direcionamento técnico, na metodologia de amostras, nem na coexistência de ETP estranho ao objeto. Ele apenas confirma que tais aspectos ficaram fora de seu escopo ou dependiam de correção pelos setores competentes.

6) **Aprovação administrativa sem enfrentamento dos vícios substanciais**

O despacho do Comitê Gestor apenas registra que a demanda foi deferida e encaminhada para providências cabíveis, sem motivação técnica específica.

Isso reforça que houve chancela formal do processo, mas não efetiva análise crítica

das inconsistências apontadas nos documentos técnicos, econômicos e jurídicos.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública e dos princípios gerais das licitações Públicas, bem como da legislação complementar referenciada, **requer-se respeitosamente, o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo, e, ao final, seu acolhimento para rever os atos dessa Entidade, como possibilita a lei, a fim de retificar, na forma acima apontada, o texto do edital do Pregão Eletrônico 091/2026 e seus anexos.**

Termos em que, pede deferimento.

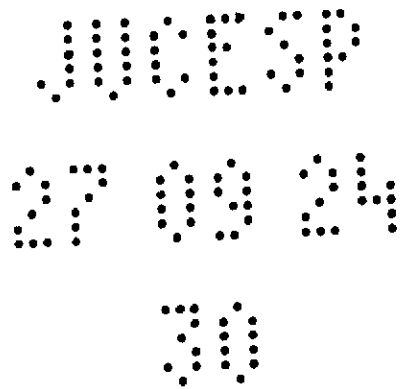
São Paulo - SP, 14 de abril de 2026.

AZEVEDO E
FREITAS COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:28021676000
180

Assinado de forma digital
por AZEVEDO E FREITAS
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:28021676000180
Dados: 2026.04.14
11:50:08 -03'00'

AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ sob n. 28.021.676/0001-80



CNAE 47.61-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
CNAE 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CNAE 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CNAE 78.20-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária

CNAE 78.30-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

CNAE 82.92-0/00 - Envasamento e empacotamento sob contrato

CNAE 26.51-5/00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

CNAE 47.63-6/01 – Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos

CNAE 85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

CNAE 33.12-1/02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

CNAE 46.42-7/02 – Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

CNAE 47.61-0/01 – Comercio varejista de livros

CNAE 47.55-5/01 - Comercio varejista de tecidos.

CNAE 85.42-2/00 Educação profissional de nível tecnológico

CNAE 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário

CNAE 6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

JUL 27 09 24
30

CNAE 7319-0/03 Marketing direto

CNAE 74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CNAE 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CNAE 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CNAE 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

CNAE 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

CNAE 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações

III-DEMAIS CLÁUSULAS

Os sócios resolvem dar nova redação ao contrato social da empresa, em conformidade com a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de constituição e alterações:

IV - CONSOLIDAÇÃO

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

JUL 27 09 24
30

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 28.021.676/0001-80 NIRE 35.233.978.762

Os signatários do presente instrumento de alteração

TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS, Brasileira, Maior, Solteira, Empresária, Portadora da Carteira de Identidade RG nº. 44.559.100-6-SSP-MA E CPF/MF nº. 354.727.888-03, residente e domiciliado(a) na Rua Caetano de Araújo, 21, Cep-02932-070, Vila Pereira Cerca, São Paulo, Estado de São Paulo.

Única sócia da Sociedade Limitada que gira nesta praça à Avenida Francisco Matarazzo, 1752, Sala 1612, Cep- 05001-200, Município de São Paulo, Estado de São Paulo. Denominada **AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, sendo uma sociedade empresária com o objetivo de explorar atividade econômica empresarial organizada, nos termos dos arts. 966 e 982 do Código Civil Brasileiro, com Contrato Social de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. **35.233.978.762**, em sessão de 22/06/2017 CNPJ sob nº **28.021.676/0001-80**, e última alteração sob nº 052.911/24-0 de 09/02/2024 tem entre si justo e contratado a presente Alteração e Consolidação de seu Contrato Social, a ser regulado por este instrumento e pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002:

I- Denominação, sede, objeto social e duração

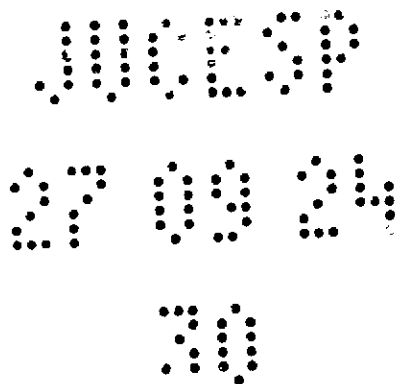
Cláusula 1ª - A sociedade girará sob o nome empresarial **AZEVEDO E FREITAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, terá sede e Avenida Francisco Matarazzo, 1752, Sala 1612, Cep- 05001-200

Cláusula 2ª – A sociedade tem por objetivo social a exploração:

CNAE 46.69-9/99 – Comercio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças.

CNAE 46.49-4/99 - Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

CNAE 47.51-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática



CNAE 47.53-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
CNAE 47.61-0/03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
CNAE 49.30-2/01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CNAE 49.30-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CNAE 78.20-5/00 - Locação de mão-de-obra temporária

CNAE 78.30-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

CNAE 82.92-0/00 - Envasamento e empacotamento sob contrato

CNAE 26.51-5/00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

CNAE 47.63-6/01 – Comercio varejista de brinquedos e artigos recreativos

CNAE 85.99-6/04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

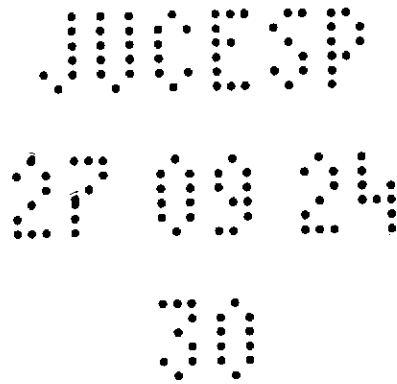
CNAE 33.12-1/02 – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

CNAE 46.42-7/02 – Comercio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

CNAE 47.61-0/01 – Comercio varejista de livros

CNAE 47.55-5/01 - Comercio varejista de tecidos.

CNAE 85.42-2/00 Educação profissional de nível tecnológico



CNAE 1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário

CNAE 6201-5/01 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

CNAE 7319-0/03 Marketing direto

CNAE 74.90-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CNAE 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CNAE 8230-0/01 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CNAE 4616-8/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem

CNAE 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo

CNAE 4618-4/03 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações

Cláusula 3ª A sociedade iniciou suas atividades em **22/06/2017** e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 4ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

II - Do Capital Social

Cláusula 5ª O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais) dividido em 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país e distribuído entre os sócios na seguinte proporção:

JUL 09 2014 10

Sócios	Quotas	Valor Quotas	Participação
TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	100,00%
TOTAL:	1.500.000	R\$ 1.500.000,00	100,00%

Total do capital: 1.500.000 (Um milhão e quinhentas mil) quotas no valor total de R\$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais).

§1º – Nos termos do art. 1052 da Lei 10.406 de 10/01/2002, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§2º – Os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

III - Da Administração

Cláusula 6ª - A administração da sociedade caberá a sócia **TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS**, que assina isoladamente, cabendo-lhes a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente e terão os poderes e atribuições de gerir os negócios pertinentes ao objeto social, como livremente convencionar e como melhor convier aos interesses da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, ficando proibido, no entanto, o seu uso para fins estranhos ao objetivo social tais como endossos de favor, cartas de fiança, avais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, e outros documentos que possam acarretar responsabilidade para a empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios, ficando individualmente responsável o sócio que infringir essa proibição.

§1º – A sociedade poderá designar, por ato separado deste, pessoa física sócio ou não sócio com poderes de administração.

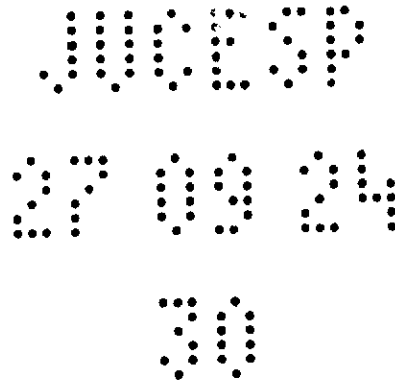
Se sócio, desde que aprovados por maioria absoluta;

Se não sócio, desde que aprovado por unanimidade.

§2º – Responde por perdas e danos o sócio que agir contrariamente ao interesse da sociedade ou participar de deliberação que a aprove graças a seu voto.

§ 3º – Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

IV - Da Retirada Pró-Labore



Cláusula 7ª - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

V - Do Exercício Social

Cláusula 8ª - O exercício social e financeiro será de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, sendo que, ao seu término, proceder-se-á à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

VI - Do Falecimento de Sócio Quotista

Cláusula 10ª - No caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios quotistas, a empresa poderá continuar existindo, sendo as quotas do falecido ou impedido assumidas pelos herdeiros legais; inexistindo interesse destes ou verificada a sua inexecutabilidade, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados mediante Balanço especial levantado na data do falecimento e pagos nos prazos e condições fixadas no parágrafo 1º e 2º da Cláusula 12ª.

§1º – Os herdeiros ou sucessores deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do falecimento ou impedimento, comunicar ao(s) administrador(es) a sua intenção de assumir, ou não, as quotas na sociedade; na sua omissão, considerar-se-á liquidada a quota, incorrendo o prazo para pagamento das quotas, a partir da data da comunicação ou o término do prazo para fazê-lo.

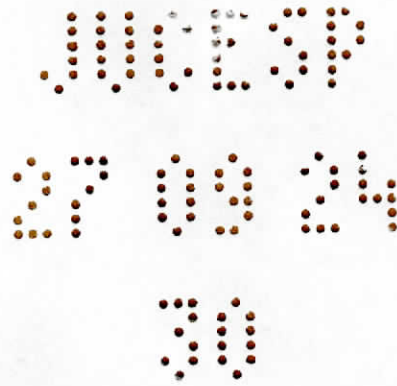
§2º – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VII - Da Cessão das Quotas

Cláusula 11ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas, em parte ou em sua totalidade, a terceiros senão com a expressa e prévia anuência dos outros sócios que, em igualdade de condições, terão o direito de preferência de aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VIII - Da Retirada de Sócio Quotista

Cláusula 12ª - O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar por escrito sua livre intenção aos outros sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.



Neste caso, os haveres do sócio retirante serão apurados mediante balanço especial, levantado na data da oficialização da sua retirada, e o valor poderá ser pago de uma vez ou em parcelas mensais.

§ 1º – Os haveres do sócio retirante deverá ser pagos, se em pagamento único, até no máximo em 90 dias após a comunicação; se parceladamente, a primeira parcela após 60 dias da comunicação de retirada, sendo o índice de correção das parcelas definido em reunião por maioria absoluta dentre os índices oficiais, e a periodicidade anual.

§ 2º – No prazo de 30 dias da saída do sócio retirante, deverá ser registrada alteração de contrato social, sob pena de responderem os sócios remanescentes por perdas e danos.

IX - Disposições Finais

Cláusula 13ª - Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 14ª - Fica eleito o foro de **São Paulo**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.

TATIANE GOMES
AZEVEDO
FREITAS:35472788803

Assinado de forma digital por
TATIANE GOMES AZEVEDO
FREITAS:35472788803
Dados: 2024.09.26 16:19:15
-03'00'

São Paulo, 26 de Setembro 2024

TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS



Este documento foi assinado digitalmente
Para verificar as assinaturas vá ao site

ódigo C9E9-FEB9-6F54-5483.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital, na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C9E9-FEB9-6F54-5483> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **C9E9-FEB9-6F54-5483**



Hash do Documento

F46B61A1A9BC6507DCDD4D9D159CA5DC2D39D220A515F16D531AA5F34967A1E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/09/2024 é(são) :

- TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS - 354.727.888-03 em
26/09/2024 16:59 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.021.676/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/06/2017
NOME EMPRESARIAL AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 46.16-8-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem 46.17-6-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo 46.18-4-03 - Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 73.19-0-03 - Marketing direto 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV FRANCISCO MATARAZZO	NUMERO 1752	COMPLEMENTO SALA 1612	
CEP 05.001-200	BAIRRO/DISTRITO AGUA BRANCA	MUNICIPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@AZEVEDOFREITAS.COM.BR		TELEFONE (11) 9962-4477	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/02/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/02/2026** às **11:01:16** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.021.676/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/06/2017
NOME EMPRESARIAL AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato 85.42-2-00 - Educação profissional de nível tecnológico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV FRANCISCO MATARAZZO	NUMERO 1752	COMPLEMENTO SALA 1612	
CEP 05.001-200	BAIRRO/DISTRITO AGUA BRANCA	MUNICIPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@AZEVEDOFREITAS.COM.BR		TELEFONE (11) 9962-4477	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/02/2024	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/02/2026** às **11:01:16** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**

 [CONSULTAR QSA](#)

 [VOLTAR](#)

 [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
"RICARDO GUMBLETON DAUNT"

8520-9

NOME

TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS



FILIAÇÃO
SANDRO FERREIRA DE FREITAS

EDILEUSA GOMES AZEVEDO

DATA NASCIMENTO
04/09/1989

NATURALIDADE
DIADEMA - SP

OBSERVAÇÃO

ORGÃO EXPEDIDOR
SSP-SP

FATOR RH

746CS846

Tatiane G. A. F.

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 354727888/03

DNI

REGISTRO GERAL 44.559.100-6 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 04/08/2023

REGISTRO CIVIL

DIADEMA-SP DIADEMA CN:L.V.A143/FLS.242V/Nº85876

T. ELEITOR

000365418430191

NIS/PIIS/PASEP

16562058415

CERT. MILITAR

CNH

CTPS

UF

SÉRIE

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CNS

POLEGAR DIREITO



Maurício José Lemos Freire

Delegado Divisão de Polícia IIRGD.PCSP

ASSINATURA DO DIRETOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÃO PLASTIFICAR